

# Lei Complementar nº 418/2013.

Redação Final do Projeto de Lei nº 40/2013

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
DO MUNICÍPIO DE VIRGÍNIA - MG.  
(alterado pela emenda modificativa nº 01)

Edson Aparecido Ramos Prefeito do Município de Virgínia - MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

**Art 1º** - O Sistema Tributário do Município de Virgínia - MG, é regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e, por esta Lei que institui os tributos, define direitos, fatos geradores e obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula os procedimentos tributários no âmbito do município.

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º**. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o **Sistema Tributário do Município**, disciplinando a matéria tributária de competência municipal.

### TÍTULO - I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO - I DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS SEÇÃO - I DO FATO GERADOR

**Art. 3º**. O **fato gerador** da obrigação principal e a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 4º**. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configura obrigação Municipal.

**Art. 5º**. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato existentes os seus efeitos e situação de fato, desde o momento em que ele esteja definitivamente constituída, nos termos da legislação aplicável.

## SEÇÃO - II DO SUJEITO ATIVO

**Art. 6º.** **Sujeito ativo** da obrigação e a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para instituir e cobrar o tributo .

## SEÇÃO - III DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 7º.** **Sujeito Passivo** da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único.** Sujeito passivo da obrigação principal é:

I. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 8º.** A expressão "**Contribuinte**" inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

## SEÇÃO -IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 9º.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

§ 1º. quando a **pessoa física**, na sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

§ 2º. quando a **pessoa jurídica** de direito privado ou as Empresas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

§ 3º . quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do município.



**Art. 10.** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos Incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que der origem à obrigação.

**Art. 11.** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a tributação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO - II**

### **DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS**

**Art. 12.** São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II. o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 13.** As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos, relativos ao empreendimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 3 (três) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 14.** Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste, o pagamento do tributo, nos atos ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- II. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- III. o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas, independentemente do percentual societário. *(alterado pela emenda aditiva nº 01)*

**Art. 15.** Da obrigação principal e da obrigação acessória:

§ 1º. A obrigação principal surge com ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da aplicação da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nelas previstas no interesse do fisco municipal.

**Art. 16.** A ilicitude ou ilegalidade da atividade ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.



**Art.17.** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

- I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas desta Lei e dos Regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal a partir da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documentos que, de algum modo, se refiram a operações ou situações que constituam fatos geradores de obrigação tributária, ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitado informações e esclarecimentos, que a juízo do Fisco Municipal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo Único** - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 18 .** O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para as quais tenham contribuído.

### **CAPÍTULO - III Da Arrecadação**

**Art. 19 .** O Poder Executivo através de Decreto regulamentará o Calendário Tributário na sua forma e prazos para o recolhimento dos tributos municipais.

**Art. 20 .** A falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos para seu **vencimento dentro do exercício em que foi lançado**, constituem **infrações** passíveis de:

**I. juros de 1,0 %**, ao mês sobre o valor do tributo.

**II. multa de 0,33 % ( trinta e três décimos percentuais ) ao dia**, sobre o valor do tributo,até o limite de 10% (dez por cento). *(alterado pela emenda modificativa n º 02)*

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

**Art. 21 .** Os débitos vencidos e não pagos dentro do exercício em que forem lançados, serão encaminhados no exercício seguinte para inscrição na Dívida Ativa.

**Art. 22 .** Os débitos fiscais devidamente inscritos na **Dívida Ativa** , incluídas as multas e juros, serão atualizados monetariamente, de acordo com o INPC , fixado no período pelo Governo Federal.

**Art. 23 .** No caso do recolhimento de tributo indevido ou maior do que o devido, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, terão acréscimos moratórios de 1% ( um por cento) ao mês. *(alterado pela emenda aditiva nº 02)*

**Art. 24 .** É direito da Fazenda Pública, efetuar lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares por irregularidade ou erro de fato.

**Parágrafo único .** No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

**Art.25.**O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

**Art.26.** Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :



- I . no caso das pessoas físicas, a sua residência ou o lugar onde exercitadas habitualmente as suas atividades ;
- II . no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;
- III . no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades administrativas.

§ 1º . Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º . É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se a regra do parágrafo anterior.

**Art.27.** O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação de créditos tributários.

#### **CAPÍTULO - IV DOS CADASTROS**

**Art. 28 .** A inscrição no cadastro fiscal do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

**Art. 29 .** O Cadastro Fiscal Municipal terá a composição do Boletim de Informação Cadastral com todas as características do terreno e da construção.

**Art. 30.** Devem se inscrever no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência do ISSQN e demais tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

**Art.31.** As pessoas jurídicas prestadoras de serviço, obrigatoriamente emitirão e escriturarão os documentos e livros fiscais .

§ 1º . Não há dispensa da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços e da escrituração dos livros fiscais para as Pessoas Jurídicas.

§ 2º . As pessoas físicas prestadoras de serviço, emitirão o respectivo Recibo de Prestação de Serviços.

**TÍTULO - II  
DOS TRIBUTOS  
CAPÍTULO - I  
DO ELENCO TRIBUTÁRIO**

**Art. 32 .** São Tributos Municipais :

**I. OS IMPOSTOS:**

**a. Imposto** sobre a Propriedade **Predial e Territorial Urbana (IPTU);**

**b. Imposto** sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, ( **ITBI** ) por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia e a Cessão de Direitos à sua Aquisição;

**III. Imposto** sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN;**

**IV - AS TAXAS**

a. Taxas pelo exercício regular do poder de polícia;

b. Taxas pela prestação dos serviços

**V - AS CONTRIBUIÇÕES**

a. Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

b. Contribuição para manutenção do custeio da Iluminação Pública.



**Art. 33.** Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente os serviços não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, definindo os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos.

**CAPÍTULO - II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL**  
**URBANA**  
**SEÇÃO - I**  
**Do Imposto Predial**

**Art. 34.** Constitui **fato gerador do Imposto Predial** a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana e de expansão urbano no Município.

**Art. 35 .** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos três dos incisos seguintes:

- I . meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II . abastecimento de água;
- III- sistema de esgoto sanitário;
- IV . rede de iluminação pública e distribuição de energia elétrica domiciliar;
- V . escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 1,5 quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 36.** Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, sítios de recreio, à indústria ao comércio e à prestação de serviços e ainda:

- I . as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II . as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

**Parágrafo único.** Não caracteriza como Urbano o imóvel cuja exploração econômica seja reconhecida como Rural, assim classificada pelo INCRA.

**Art. 37.** Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação com utilização de quaisquer atividades.

**Art. 38.** O imposto **PREDIAL** calcula-se à razão de **0,5% (meio por cento)** sobre o valor venal do imóvel.

**Art. 39 .** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 40 .** O imposto é devido:

- I . por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II . por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo único .** O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 41 .** O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio existente no mesmo terreno calculando-se a Fração Ideal para cada edificação, não importando sua utilização.

**Parágrafo único .** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 42-** Considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da Guia de lançamento do tributo, carnê de pagamento ou notificação, por servidores municipais ou por qualquer outro meio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.



**Art. 43 .** Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário.

**Art. 44.** O lançamento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## **Seção - II** **Do Imposto Territorial Urbano**

**Art. 45.** Constitui **fato gerador do Imposto Territorial Urbano** a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem **imóvel não construído**, localizado na zona urbana do Município..

**Art. 46 .** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I . em que não existir edificação de qualquer natureza;
- II. em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas em ruínas ou construções de natureza temporária;
- III . ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

**Art.47 .** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 48.** O **imposto territorial urbano** calcula-se à razão de **2,0% (dois por cento)** sobre o valor venal do imóvel.  
*(alterado pela emenda modificativa nº 03)*

**Art. 49.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 50 .** O imposto é devido a critério da órgão competente:

- I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Art. 51 .** O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único .** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

### **Seção - III**

#### **Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS**

**Art. 52 .** Na apuração do valor venal dos imóveis situados no território do município na sede e nos bairros, o Executivo Municipal nomeará a Comissão Municipal de Valores que fixará os valores do metro quadrado dos terrenos, das Glebas e das edificações, levando em conta os seguintes elementos: *(alterado pela emenda substitutiva nº 01)*

#### **I. QUANTO AO TERRENO:**

- a) áreas do imóvel;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

#### **II. QUANTO À EDIFICAÇÃO:**

- a) áreas construída;
- b) padrão ou tipo de construção;
- c) estado de conservação;
- d) valor do metro quadrado de construção;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.



**Art. 53 .** Fixados os valores do metro quadrado de Terreno e de Construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para análise e aprovação.

**Art. 54 .** Aprovada pela Câmara de Vereadores, a planta de valores será encaminhada ao Órgão Tributário Municipal para sua implantação.

**Art. 55.** Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos cálculos e lançamentos dos tributos, considerando os dados do cadastro imobiliário.

**Art. 56.** As funções dos Membros da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

**Art. 57 .** Na determinação do valor venal **não serão considerados** o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**§ 1º .** No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, será atribuído valor para a face do lote com maior valor definido na Planta de Valores.

**§ 2º .** No caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

**§ 3º-** No caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem utilizada.

**Art. 58 .** Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

**II . terreno de duas ou mais frentes,** aquele que possui mais de uma testada voltada para logradouros públicos;

Art. 58. III . terreno **encravado**, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

Art. 58. IV . terreno de **fundo ou interno**, é aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por corredor de acesso com largura igual ou inferior a 2 (dois) metros;

Art. 59. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões definidos pelo cadastro técnico e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção definido na Planta de Valores, aplicados os fatores de correção dos imóveis que serão fixados por Decreto do Executivo .

Art. 60 . A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Art. 61- No caso de coberturas de postos de serviços, estacionamentos e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

Art. 62 . No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 63. Para os efeitos desta Lei, **não serão consideradas como área construída**, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade,



**Art. 64.** Para fins de enquadramento de unidades autônomas as edificações em pavimentos, edificações conjugadas, serão acrescidas da respectiva área da garagem, desde que tenha as mesmas características construtivas da edificação principal.

**Art. 65.** O Valor Venal do Imóvel edificado será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

**Art. 66.** Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lote, serão objeto de novo lançamento.

**Art. 67.** As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

### **CAPÍTULO - III** **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS** **"INTER VIVOS" POR ATO ONEROSO**

**Art. 68 .** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como **FATO GERADOR**;

**I .** a transmissão, a qualquer TÍTULO, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

**II .** a transmissão, a qualquer TÍTULO, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

**III .** a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 69 .** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

**I .** compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes por ato oneroso;

- II . dação em pagamento;
- III . arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- IV . incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nesta Lei;
- V . transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**VI . tornas ou reposições que ocorram:**

- a. nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b. nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

**VII . mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;**

**VIII . instituição de fideicomisso;**

**IX . enfiteuse e subenfiteuse;**

**X . rendas expressamente constituídas sobre imóvel;**

**XI . concessão real de uso;**

**XII . cessão de direitos de usufruto;**

**XIII . cessão de direitos ao usucapião;**

**XIV . cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;**

**XV . cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão**

**XVI . acessão física quando houver pagamento de indenização;**

**XVII . cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;**



**XVIII .** qualquer ato judicial ou extrajudicial " inter-vivos " não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia:

**XIX .** cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

**§ 1º.** Será devido novo imposto:

- I . quando o vendedor exercer o direito de preferência;
- II . no pacto de melhor comprador;
- III . na retrocessão;
- IV . na retro venda.

**§ 2º.** equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III . a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

### **CAPÍTULO - III**

#### **SEÇÃO - I**

#### **DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI**

**Art. 70 .** O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) **NÃO INCIDE** sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I . o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

**II .** o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

**III .** efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

**IV .** decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

**V .** decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

**§ 1º.** O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 2º.** Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

**§ 3º.** As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

**I .** não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

**II.** aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

**III.** manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.



## SEÇÃO - II DAS ISENÇÕES DO ITBI

### Art. 71. SÃO ISENTOS DO ITBI:

- I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. a transmissão decorrente de investidura;
- VI. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## SEÇÃO - III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL PELO ITBI

**Art.72. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.**

**Art. 73.** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente.

## SEÇÃO - IV DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

**Art. 74.** A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico na efetiva transação ou o valor venal atualizado atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido conforme o mercado imobiliário local.

§ 1º. O município poderá recorrer a avaliações externas quando o valor do imóvel for declarado muito inferior ao praticado no mercado imobiliário local.

§ 2º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de Cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 3º. Nas tornas ou reposição a base de Cálculo será o valor da fração ideal.

§ 4º. Na instituição de fideicomisso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou do direito transmitido se maior.

§ 5º. Na concessão real de uso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º. No caso de acessão física, a base de Cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua a base de cálculo será de acordo com o mercado imobiliário local.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de Cálculo, deverá ser acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

#### **SEÇÃO - V DAS ALÍQUOTAS DO ITBI**

**Art. 75.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o efetivo valor estabelecido como base de Cálculo as seguintes alíquotas:



I . transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada . **0,5% (meio por cento)**;

II . demais transmissões, **2% (dois por cento)**.

#### **SEÇÃO - VI DO PAGAMENTO DO ITBI**

**Art. 76 .** O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I . na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II . na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III . na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV . nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 77.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

**§ 1º.** Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. Não se restituirá o imposto pago:

I. quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II. aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 78. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I. anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II. nulidade do ato jurídico;

III. rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;

IV. recolhimento a maior;

V. reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;

VI. não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

Art. 79. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

## SEÇÃO - VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ITBI

Art. 80. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.



**Art. 81.** Os tabeliães e escritvães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 82.** Os tabeliães e escritvães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 83.** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possam constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, ao órgão fiscalizador do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito. *(alterado pela emenda modificativa nº 04)*

#### **SEÇÃO - VIII DAS PENALIDADES NO ITBI**

**Art. 84.** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 85.** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à **multa de 100% (cem por cento)** sobre o valor do imposto sonegado.

**§ 1º.** Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

**§ 2º.** Não poderão ser transacionados os imóveis que apresentarem débitos a qualquer título junto a Prefeitura de Virgínia - MG.

## DISPOSIÇÕES FINAIS DO ITBI

**Art. 86.** Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

**Art.87.** O crédito tributário não liquidado na época própria, impossibilitará o direito à transferência.

**Parágrafo único .** Não concordando com o valor arbitrado pela Prefeitura, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, no prazo de 60 (sessenta) dias.

## CAPÍTULO - IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 88.** Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante das seguintes Tabelas:

### 1 – Da incidência do ISS – Pessoa Jurídica

#### 1 - Serviços de informática e congêneres.

Item	(%) da Receita Bruta	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%



**2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.****Item**

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
------	---	----

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.****Item**

3.01	Locação de bens móveis.	3%
3.02	De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.	3%
3.03	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.04	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.05	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.06	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%

**4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.****Item**

4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%

4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
4.24	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%

#### **Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

##### **Item**

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%

#### **6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

##### **Item**

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%

#### **7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

##### **Item**

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
------	--	----



7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	5%
7.15	Tratamento, purificação e distribuição de água.	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, beneficiamento de produtos agrícolas e congêneres.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%

7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

**Item**

8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%

**9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

**Item**

*(alterado pela emenda modificativa nº 05)*

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%

**10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

**Item**

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%



10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%

**11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

**Item**

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Guincho e reboque de veículos, escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%

**12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

**Item**

12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, táxi dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%

12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
-------	---	----

### 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

#### Item

13.01	Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.	2%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2%

### 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

#### Item

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, , revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência Técnica mecânica, eletro eletrônica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento de produtos agrícolas em geral, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria, marcenaria e serralheria.	3%



**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

**Item**

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos , CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

## 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

### Item

16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
-------	---	----

## 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

### Item

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	3%



17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.	3%
17.08	Franquia (franchising)	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Lleilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobranças em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

<b>Item</b>		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

**Item**

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
-------	---	----

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

**Item**

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

**Item**

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
-------	--	----

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

**Item**

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
-------	--	----

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

**Item**

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
-------	--	----



**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

**Item**

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
-------	---	----

**25 - Serviços funerários.**

**Item**

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

**Item**

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;	3%
-------	---	----

**27 - Serviços de assistência social.**

**Item**

27.01	Serviços de assistência social.	3%
-------	---------------------------------	----

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

**Item**

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
-------	--	----

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

**Item**

29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
-------	------------------------------	----

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

**Item**

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
-------	--	----

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

**Item**

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
-------	---	----

**32- Serviços de desenhos técnicos**

**Item**

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
-------	--------------------------------	----

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

**Item**

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
-------	--	----

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

**Item**

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
-------	---	----

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

**Item**

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
-------	---	----

**36 - Serviço de meteorologia**

**Item**

36.01	Serviços de meteorologia.	3%
-------	---------------------------	----

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

**Item**

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
-------	---	----

**38 - Serviços de museologia.**

**Item**

38.01	Serviços de museologia.	3%
-------	-------------------------	----

**39-Serviços ourivesaria e lapidação**

**Item**

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%
-------	---	----

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

**Item**

40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%
-------	------------------------------	----



## **II - Da incidência do ISS – Pessoa Física**

*(alterado pela Emenda Modificativa nº 06)*

Item	CATEGORIA PROFISSIONAL	UF/ANO
01	MÉDICOS.	04
02	DENTISTAS.	04
03	ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS.	04
04	ADVOGADOS.	04
05	PSICÓLOGOS.	04
06	ECONOMISTAS, AGRÔNOMOS.	04
07	VETERINÁRIOS.	04
08	RELAÇÕES PÚBLICAS.	02
09	DESPACHANTES.	02
10	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	02
11	TÉCNICO EM ELETRO-ELETRÔNICA.	02
12	DECORADOR.	02
13	CONTADORES.	02
14	CONSTRUTORES.	08
15	AGRIMENSORES, TOPOGRAFOS.	03
16	DESENHISTAS.	02
17	ALFAIATE, COSTUREIRA, MODISTA E CONGÊNERES.	01
18	BARBEIRO, CABELEREIRO, MANICURO, PEDICURO.	01
19	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.	02
20	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.	02
21	AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA.	02
22	LEILOEIRO TEMPORÁRIO OU ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO.	03
23	PERITOS.	03
24	ARTISTA PLÁSTICO.	02
25	ARTESÃO.	01
26	PEDREIRO, CARPINTEIRO, MARCENEIRO, PINTOR DE PAREDE.	01
27	CARREGADOR E DESCARREGADOR DE MERCADORIAS E CARGAS.	01
28	DOCEIRA / CONFEITEIRA.	01
29	ELETRICISTA.	01
30	LAVADEIRA / PASSADEIRA.	01
31	MECÂNICO.	01
32	MOTORISTA.	01
33	TAXISTA.	10
34	MÚSICO.	01

35	SAPATEIRO.	01
36	CALCETEIRO.	01
37	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO.	01
38	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR.	01
39	TÉCNICO EM APARELHOS DOMÉSTICOS.	01
40	TÉCNICO EM MECÂNICA INDUSTRIAL.	01
41	CORRETOR DE SEGUROS.	02
42	REPRESENTANTES COMERCIAIS.	02
43	DEMAIS ATIVIDADES, POR PROFISSIONAL SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL.	
a.	NÍVEL UNIVERSITÁRIO.	03
b.	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES.	01

### III - Da incidência do ISS – DIVERSÕES PÚBLICAS

ITEM	ATIVIDADES	(% ) DA RECEITA BRUTA			
		Dia	Mês	Semestre	Ano
a)	bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos e/ou exposições de qualquer espécie com cobrança de ingressos .....	3%	-	-	-
b)	competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador.....	3%	-	-	-
c)	execução de musica, individualmente ou por conjunto.....	3%	-	-	-
d)	jogos eletrônicos e similares.....	-	3%	3%	3%

§ 1º . Os serviços especificados nas tabelas fixadas neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º . Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos nas tabelas do ISSQN, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

Art. 89 . Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:



I. o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

Art. II. no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação dos serviços.

§ 1º. Considera-se também estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Art. 90. A incidência do ISSQN, independe:

I. da existência de estabelecimento fixo;

II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III . do resultado financeiro obtido.

**Art. 91-** Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

**Art. 92-** O ISSQN é devido, a critério da órgão competente:

- I . pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II. pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, preliminares ou complementares.

**Parágrafo único.** É responsável, solidariamente com o devedor, o prestador dos serviços da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso II, deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

**Art. 93.** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos e acréscimos legais referentes a quaisquer deles.

**Art. 94.** O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando :

- I . o prestador de serviços Pessoa Jurídica é obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração Municipal.
- II. o prestador de serviços Pessoa Física é desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, sendo exigido:



a. recibo de que conste, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários no Município, CPF, Identidade, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b. comprovante da pessoa física de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício, salvo se inscrito posteriormente;

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços executados por **Pessoa Jurídica**, aplicando-se a alíquota constante da tabela do **Grupo A**, fixado nesta Lei.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

**Art. 95.** O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço prestado, a alíquota correspondente, na forma das Tabelas fixadas nesta Lei.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 3º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I. pela órgão fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II. pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

**Art. 96 .** O preço dos serviços será arbitrado na forma desta lei:

I. quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

**Art. 97.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto deverá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I. com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos.

II. findo o exercício ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º. Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, se verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício.



§ 2º. Quando a diferença mencionada no parágrafo anterior for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 98.** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

**Art.99.** A administração municipal notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo.

**Art. 100.** As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

**Art. 101.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

**Art. 102.** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte **Pessoa Física**, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas em função da natureza do profissional prestador do serviço na forma da **Tabela do Anexo II**, desta Lei.

**Parágrafo único .** Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte , profissional autônomo ou liberal.

**Art. 103.** Sempre que os serviços a que se referem os itens fixados na Tabela do Anexo II, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação **a cada profissional habilitado**, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal sobre a prestação dos serviços.

**Parágrafo único** . Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

**Art. 104.** O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

**Art. 105.** O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes na sua inscrição no cadastro próprio no município.

**Parágrafo único** . Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I. em 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II. na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

**Art. 106** . O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será recolhido de uma só vez.

**Art. 107.** A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme sua inscrição cadastral.



**Parágrafo único.** Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital.

**Art. 108.** Na prestação de serviços por pessoa jurídica, o sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos, com apresentação da receita bruta mensal.

**Art. 109.** O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Art. 110.** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

**Art. 111.** Todo Prestador de Serviços Pessoa Jurídica terá o seu livro fiscal, que será impressos e com folhas numeradas, serão visados pela órgão fiscal competente, mediante termo de abertura.

**Art. 112.** Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

**Art. 113.** Por ocasião da prestação do serviço por pessoa jurídica, deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação na forma da lei fiscal.

**Art. 114.** A lei fiscal poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas eletrônicos de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade.

**Art.115.** Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

**Art. 116.** A falta de pagamento ou retenção do imposto, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

**I.** recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

**a.** multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

**Art. 117.** infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

**a. multa** equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços não escriturados e que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados pela Prefeitura..

**b. multa** equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal.

**§ 1º.** infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 200% (duzentos por cento) do Unidade Fiscal municipal.



§ 2º. As multas previstas nos incisos e alíneas deste artigo serão desconsideradas nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte.

### TÍTULO - III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 118.** A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA tem como Fato Gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influencia na data de conclusão da obra.

**Art. 119.** A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, preparação, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art.120.** A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.

**Art.121.** O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influencia da obra.

**Art.122.** O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência determinará, em cada caso, mediante decreto, a zona de influência e as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

**Art. 123.** A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação da obra ou ainda do recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios para qualquer obra pública.

**Art. 124.** Aprovado o projeto da obra, o Edital será publicado e levado ao conhecimento dos contribuintes beneficiados pela obra, contendo os seguintes elementos:

- I. descrição e finalidade da obra;
- II. memorial descritivo do projeto a ser executado;
- III. orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV. determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo a cada contribuinte;
- V. delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos, suas respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo, o valor a ser rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados pela obra e forma de pagamento.

**Art. 125.** Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

**Art. 126.** A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município.

**Art. 127.** Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, o contribuinte poderá solicitar ao Órgão Tributário Municipal a emissão da respectiva Guia de Pagamento.

**Art. 128.** A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos estabelecidos para seu vencimento, implicará na cobrança de penalidades conforme previsto no Art. 20, desta Lei.



**Art. 129.** Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**Parágrafo único .** A contribuição de melhoria não quitada no exercício em que foi lançada será inscrita como Dívida Ativa do Município.

#### **TÍTULO - IV**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 130 .** ENTENDE-SE POR **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos.

**Art. 131.** É **FATO GERADOR** da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, a prestação do serviço de Iluminação nas vias e logradouros públicos

**Art. 132 .** A Contribuição do custeio para o serviço de Iluminação Pública incidentes **sobre imóveis edificados** conforme convênio firmado com a CEMIG.

**§ 1º.** O valor da contribuição que trata o caput deste artigo será calculada nos termos **do convênio firmado com a CEMIG.**

**§ 2º .** A Contribuição para Custeio da Manutenção do serviço de Iluminação Pública incidentes sobre **imóveis VAGOS** será calculada conforme tabela do **ANEXO IX, desta Lei** e cobrada anualmente juntamente com o lançamento do IPTU.

**Art. 133 .** As taxas e preços públicos, definidas no Artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços

**TÍTULO - V**  
**DAS TAXAS**  
**CAPÍTULO - I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 134 . AS TAXAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO**, têm como **FATO GERADOR**, o exercício regular do poder da policia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

**Art. 135 . AS TAXAS MUNICIPAIS SÃO:**

- I . pelo exercício regular do poder de policia e;
- II . pela prestação de serviços.

**Art. 136 . AS TAXAS DE SERVIÇOS SÃO COBRADAS:**

- I . pela prestação do serviço público municipal;
- II . pela disponibilidade de serviço público municipal; e
- III . cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

**CAPÍTULO - II**  
**DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS**

**Art. 137 .** As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta lei com aplicação das alíquotas correspondentes. Tendo como **BASE DE CÁLCULO** a Unidade Fiscal do Município de Virgínia . MG.



**CAPÍTULO - III**  
**DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA**

**Art. 138. O FATO GERADOR da Taxa para Localização do Funcionamento** é a atividade da policia administrativa Municipal concernente à licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, a ordem, à tranqüilidade públicas e ao meio ambiente.

**Art. 139 .** As taxas pelo exercício regular do PODER DE POLICIA são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de policia administrativo, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício das seguintes atividades sujeitas à fiscalização.

- I . licença para localização e para funcionamento;
- II . licença para publicidade;
- III . licença para execução de obras particulares;
- IV . licença para ocupação de logradouros públicos;
- V . licença para o Comércio eventual ou ambulante;

**§ 1º.** A licença relativas ao inciso I, será valido para o exercício em que for concedida, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes:

**§ 2º.** Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

**§ 3º.** A cobrança das **Taxas** descritas nos Incisos deste Artigo, será feita com a aplicação das Tabelas previstas nos **ANEXOS**, desta Lei.

**2º .** O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

**Art. 140. A TAXA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO** é cobrada dos contribuintes classificados como Pessoa Jurídica, ao se instalarem e **já instalados e que efetivamente estejam exercendo as suas atividades** inicialmente autorizadas a funcionar e que ficam sujeitos à fiscalização no território do município.

**Parágrafo único.** A Taxa para Localização será cobrada sempre que o contribuinte solicitar o Alvará para localização de qualquer empreendimento no município e será cobrada proporcionalmente ao período de sua instalação.

**Art. 141.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento da atividade..

**Art. 142.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. o proprietário ou o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados, montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços ;
- II. o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

**Parágrafo único .** A cobrança anual da **Taxa de Localização e de Funcionamento para atividades permanentes de Comércio, Indústrias e prestadores de serviço** será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO I**, a - desta Lei.

**Art.143.** **Não estão sujeitos** ao pagamento da taxa de localização e de funcionamento os profissionais liberais, os autônomos regularmente cadastrados e licenciados no Município.

**Art.144.** Taxa de Funcionamento **não será devida pelos Empreendedores Individuais** devidamente cadastrados no Ministério da Fazenda e com apresentação do respectivo CNPJ.



**Art. 145. TAXA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE Estabelecimento Bancário,**

**Parágrafo único.** O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o ANEXO - I - b, desta Lei.

**Art.146. A TAXA PARA PERMISSÃO PARA LOCALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E VENDA DE GÁS LIQUIFEITO DE PETRÓLEO,** fica sujeita à permissão prévia expedida pelo ANP - Agência Nacional do Petróleo, vistoria do Corpo de Bombeiros e legislação municipal em observância às Posturas municipais relativas à segurança, a ordem e ao meio ambiente.

**Parágrafo único .** O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o ANEXO - I- c, desta Lei.

**Art. 147. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE LAN HAUSE tem como fato gerador o** poder de polícia administrativa municipal concernente à licença e fiscalização para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados à cessão de uso de equipamentos de informática no município, em observância a legislação de Posturas e autoridades de Polícia e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo único .** A cobrança da Taxa para localização dos empreendimentos de Lan Hause, será feita com a aplicação das Tabelas previstas no ANEXO - I - d, desta Lei.

**Art.148. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS,** tem como fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente à licença e à fiscalização para instalação de Postos de Combustíveis no município, em observância ao que determina a ANP - Agência Nacional do Petróleo e Legislação de Posturas.

**Parágrafo único .** O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o ANEXO - I - e, desta Lei.

**Art. 149. LICENÇA PARA ATIVIDADES DE EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, tem como fato gerador a licença dos profissionais cadastrados como Empreendedores individuais no município.**

§ 1º - Os empreendedores ficam sujeitos à Taxa para Localização e cadastro no município e não terão a incidência do Alvará de Funcionamento anual.

§ 2º . O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o ANEXO - I - f, desta Lei.

**Art. 150. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE TEM COMO FATO GERADOR a atividade de policia administrativa municipal concernente a fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação de Posturas Municipal.**

**Parágrafo único-** A cobrança da **Taxa para publicidade** será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO II**, desta Lei.

**Art.151. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, TEM COMO FATO GERADOR da taxa é a atividade de policia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, numeração de imóvel, habite-se, demolição, modificação e reforma de obras, loteamentos, desmembramento e remembramento dentro da zona urbana, de expansão urbana do município, em observância à legislação de Obras pertinente.**

**Parágrafo único .** A cobrança da taxa de licença para execução de obras será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO III**, desta Lei.

**Art. 152- TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS tem como fato gerador a atividade de policia administrativa municipal concernente à fiscalização de ocupação das vias e logradouros públicos dentro da zona urbana, de expansão urbana do município, em observância a legislação de Posturas Municipal.**



**Parágrafo único** . A cobrança das **Taxas de Licença ocupação de áreas em vias e Logradouros públicos**, será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO IV**, desta Lei.

**Art. 153. TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, TEMPORÁRIO OU AMBULANTE**, tem como fato gerador o poder de polícia administrativa municipal concernente à licença e fiscalização para ocupação das vias e logradouros públicos na área urbana do município, em observância a legislação de Posturas Municipal.

**Parágrafo único** . A cobrança da **Taxa para comércio eventual ou ambulante** será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO V**, desta Lei.

#### **CAPÍTULO - IV FATOS GERADORES DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 154 . SÃO FATOS GERADORES DAS TAXA DE SERVIÇOS** a incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

I . taxa de expediente é pela expedição de documentos oficiais e emissões de quaisquer outros papeis inclusive Guia de Tributos Municipais, para a expedição de certidões, declarações, atestados, emissão de 2ª via de qualquer documento, inscrição e baixa no cadastro municipal, averbação pelo lançamento de uma propriedade para outro contribuinte, numeração de prédios, serviços no cemitério municipal, apreensão de animais, limpeza de lotes, coleta de lixo, conservação de calçamento, lixo hospitalar e qualquer outra atitude administrativa que implica em custos materiais e operacionais para Prefeitura.

**Parágrafo único** . A cobrança das **Taxas de Licença ocupação de áreas em vias e Logradouros públicos**, será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO IV**, desta Lei.

**Art. 153. TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, TEMPORÁRIO OU AMBULANTE**, tem como fato gerador o poder de polícia administrativa municipal concernente à licença e fiscalização para ocupação das vias e logradouros públicos na área urbana do município, em observância a legislação de Posturas Municipal.

**Parágrafo único** . A cobrança da **Taxa para comércio eventual ou ambulante** será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO V**, desta Lei.

#### **CAPÍTULO - IV FATOS GERADORES DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 154 . SÃO FATOS GERADORES DAS TAXA DE SERVIÇOS** a incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

I . taxa de expediente é pela expedição de documentos oficiais e emissões de quaisquer outros papeis inclusive Guia de Tributos Municipais, para a expedição de certidões, declarações, atestados, emissão de 2ª via de qualquer documento, inscrição e baixa no cadastro municipal, averbação pelo lançamento de uma propriedade para outro contribuinte, numeração de prédios, serviços no cemitério municipal, apreensão de animais, limpeza de lotes, coleta de lixo, conservação de calçamento, lixo hospitalar e qualquer outra atitude administrativa que implica em custos materiais e operacionais para Prefeitura.



**Art. 155 .** A cobrança da taxa pela **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO VI**, desta Lei.

**Art. 156 . ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE LIMPEZA DE TERRENOS** baldios os serviços prestados pelo município por solicitação do contribuinte ou executada pela Prefeitura que cobrará diretamente do contribuinte.

**Parágrafo único .** A cobrança da taxa de limpeza de terrenos será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO VI**, desta Lei.

**Art. 157 . ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE COLETA DE LIXO**, a remoção periódica de lixo e resíduos gerados pelo contribuinte :

**§ 1º .** A cobrança da taxa de coleta de lixo e resíduos será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO VII**, desta Lei.

**§ 2º.** A taxa será lançada anualmente e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano.

**Art. 158. ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO** o serviço de varrição, desobstrução de bueiros e galerias, capina e manutenção das guias de meio fio e pavimentação das vias e logradouros públicos.

**§ 1º .** A cobrança da taxa de conservação de calçamento será feita com a aplicação da tabela prevista no **ANEXO VIII**, desta Lei.  
*(alterado pela emenda modificativa nº 07)*

**§ 2º.** A taxa de serviços de conservação de calçamento será lançada anualmente e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano. *(alterado pela emenda modificativa nº 07)*

**TÍTULO - VI**  
**DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES**  
**CAPÍTULO - I**  
**DAS IMUNIDADES**

**Art. 159.** A imunidade tributaria exclui o pagamento de impostos, mas não das taxas municipais.

**Parágrafo único .** São **IMUNES DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**I.** imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

**II.** imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

**III.** templos de qualquer culto;

**IV.** prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

**Parágrafo único.** As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos, desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

**Art. 160.** A imunidade não é extensiva às Taxas e às Contribuições.

**CAPÍTULO - II**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 161.** São **ISENTOS DOS IMPOSTOS**, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributaria do Município.



**I . SÃO ISENTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:**

- a. os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federal, estadual e municipal;
- b. o imóvel cedido gratuitamente pelos seus proprietários às instalações que visem a prática de caridade e às instituições de ensino gratuito e sem fins lucrativos.
- c. imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

**II . SÃO ISENTOS DO IMPOSTO (ISSQN) SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:**

- a. a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- b. promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- c. as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobre;
- d. atividades esportivas e de recreação voltadas para o aprimoramento e diversão da comunidade.

## **I . SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:**

- a. tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b. tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistências;
- c. cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d. placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou particulares ou públicas;
- e. dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

## **II . SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:**

- a. obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b. a construção de reservatórios públicos de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c. a construção de barracões destinados guarda de materiais de obras já licenciadas.

## **III . SÃO ISENTOS DA TAXA LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL, TEMPORÁRIO OU AMBULANTE:**

- a. portadores de deficiência visual e deficientes físicos que exerçam o Comércio em pequena escala;
- b. os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.



#### **IV. SÃO ISENTOS DA TAXA PARA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

a. profissionais liberais, os autônomos e os Empreendedores Individuais devidamente inscritos no respectivo órgão de Classe Profissional e no cadastro da Prefeitura.

**Art. 162.** As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

**Art. 163.** A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção deverá ser renovada para os demais exercícios.

**Art. 164 .** A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município, em caráter geral e dependerá de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

**Art.165.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, com apresentação das respectivas certidões de utilidade pública ou o desaparecimento das condições que a motivarem, **a isenção será cancelada imediatamente.**

**Parágrafo único.** A isenção sob qualquer título só depende de Lei específica e não é extensiva às Taxas nem às Contribuições.

### **TÍTULO - VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO - I DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO - I - DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 166.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal por conveniência técnica administrativa fixará a data para o vencimento das obrigações tributárias.

**Art. 167.** os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário municipal.

**Parágrafo Único.** Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 168.** O órgão tributário municipal fará sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos pelos contribuintes e responsáveis.

## SEÇÃO - II DA CONSULTA

**Art. 169.** Ao contribuinte é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita formalmente antes de ação tributária.

**Art. 170.** A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

**Art. 171** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

**Parágrafo Único** - O consulente poderá evitar atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.



**Art. 172.** O titular do Órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

### SEÇÃO - III DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 173.** Os tributos municipais, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos dentro do exercício em que foi lançado, constituem Dívida Ativa a partir da sua inscrição regular no exercício seguinte ao do seu lançamento.

**Art. 174.** Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição na dívida ativa, aquela da parcela não paga no exercício anterior.

**Parágrafo único.** A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;
- b. o valor original devido e a maneira de calcular os acréscimos legais previstos nesta Lei;
- c. a origem e natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;
- d. a data em que foi inscrita;
- e. sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito,

**Art. 175 .** Os débitos regularmente **inscrito na Dívida Ativa**, ficam sujeitos :

- I. juros de 1,0 %, ao mês sobre o valor do tributo.
- II. multa de 0,33% (trinta e três décimos percentuais) ao dia, sobre o valor do tributo, até o limite de 10% (dez por cento). *(alterado pela emenda modificativa nº 08)*
- III. Correção monetária com aplicação do INPC do período.

#### SEÇÃO - IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 176.** A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida Certidão Negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, ficando isento do pagamento de quaisquer taxas. *(alterado pela emenda modificativa nº 09)*

**Parágrafo único.** A Certidão Negativa de Tributos Municipais terá o prazo de validade de 06 (seis) meses. *(alterado pela emenda aditiva nº 03)*

**Art.177.** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

- I. Não vencidos;
- II. Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III. Cujas exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 178.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito do município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 179.** Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.



**Art. 180.** Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, obter certidões, declarações, permissões e autorizações para emissão de documentos fiscais, permissão para impressão de talonários de Notas Fiscais, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

#### SEÇÃO - V DA RESTITUIÇÃO

**Art. 181.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo e seus eventuais acréscimos, sempre que constatado erro ou omissão no lançamento tributário.

**Parágrafo Único** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de seu pagamento. *(alterado pela emenda modificativa nº 10)*

#### SEÇÃO - VI DA PRESCRIÇÃO

**Art. 182.** Os tributos inscritos na Dívida Ativa terão a suspensão da Prescrição em razão da notificação feita anualmente pela Fazenda Pública ou também diante da notificação presumida feita diretamente na Guia de Lançamento dos tributos municipais.

**Art. 183.** O município deverá **notificar** aos contribuintes inscritos na Dívida Ativa, pelo menos 01 (uma) vez ao ano antes de qualquer iniciativa judicial. *(alterado pela emenda modificativa nº 11)*

**Parágrafo Único** - a prescrição é suspensa:

- I. pela citação ou notificação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - pela indicação da inscrição na Dívida Ativa expressa nas Guias de recolhimento dos tributos municipais.

#### SEÇÃO - VII DA TRANSAÇÃO

**Art. 184.** É facultado a celebração entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para terminação de litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

#### CAPÍTULO - II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SEÇÃO - I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 185.** São competentes para decidir:

- I. em primeira instância, o Chefe da Fazenda Municipal;
- II. em segunda instância, o Chefe do Poder executivo.
- III. em terceira instância, o chefe do poder executivo.

**Parágrafo Único.** As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

#### SEÇÃO - II DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

**Art. 186.** Fica criado o Conselho Municipal de Avaliação e Julgamento Tributário, composto por 05 (cinco ) membros titulares com igual número para os respectivos suplentes, todos indicados por Entidades da Sociedade Civil e com capacidade para tomar decisões e fundamentar sobre os tributos de competência municipal.



§ 1º. Compete ao Conselho:

- a) julgar recursos de contribuintes;
- b) decidir sobre parecer e atos do departamento de tributação municipal;
- c) decidir sobre lançamentos de tributos, isenções previstas em Lei, prescrições, acordos, compensações, novações e cancelamentos;
- d) decidir sobre o cancelamento de tributos de valor insignificantes ou cuja execução fique mais oneroso para o erário público.
- e) Decidir sobre pagamentos através do instituto da Permuta ou da Dação em pagamento.
- f) Apreciar e decidir sobre casos omissos da presente Lei e sobre fatos, atos ou omissões relativos aos tributos municipais.

§ 2º. O mandato dos conselheiros coincide como do Prefeito e será exercido a título de relevante serviço público sem ônus para o erário.

§ 3º. O Conselho será Presidido pelo Chefe do Departamento de Tributos Municipal, que não terá voto, senão o de minerva em caso de empate nas decisões.

§ 4º. O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, nomeará e dará posse aos Conselheiros.

§ 5º - O Executivo Municipal através de Decreto, regulamentará este Artigo.

**Art. 187.** Dar-se-á a reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

**Art. 188.** O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Chefe da Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo das cobranças dos tributos.

### SEÇÃO - III DA CONSULTA

**Art. 189.** É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

**§ 1º.** A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender.

**§ 2º.** A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Chefe da Fazenda Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.

**§ 3º.** Se o processo de consulta depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

**Art. 190.** Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formuladas:

**I.** com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixem dúvidas quanto a sua interpretação;

**II.** sobre a matéria que já tiver objeto de decisão e de interesse do consulente.



**SEÇÃO - IV**  
**DA FISCALIZAÇÃO**  
**NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 191.** A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério do Órgão Fiscal Municipal.

**§ 1º.** Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

**§ 2º.** A recusa de ciência pelo notificado, dará margem à autuação.

**Art. 192.** Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

**SEÇÃO - V**  
**DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 193.** A autoridade fiscal que proceder exame e diligência, lavrará termo circunstanciado do que apurar, onde constarão as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

**§ 1º.** O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação de infração.

**§ 2º.** Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

**§ 3º.** A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

§ 4º. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

## SEÇÃO - VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 194.** O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, a discriminação precisa do fato, a indicação dos dispositivos infringidos, o local, o dia e hora da lavratura, o endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade. Ao autuado dar-se-á cópia do auto com o "ciente" na primeira via.

**Parágrafo único.** As omissões e ou irregularidade no termo de infração não importarão em sua nulidade, quando deste contarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

**Art. 195.** No caso desacato ao servidor municipal, será lavrado ato assinado por testemunhas, afim de ser aberto processo policial ou judicial.

**Art. 196.** Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original.
- II. por carta postal, acompanhado de cópia de auto, com aviso de recebimento (AR).
- III. por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Art. 197.** Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I. com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;



§ 4º. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

## SEÇÃO - VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 194.** O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, a discriminação precisa do fato, a indicação dos dispositivos infringidos, o local, o dia e hora da lavratura, o endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade. Ao autuado dar-se-á cópia do auto com o "ciente" na primeira via.

**Parágrafo único.** As omissões e ou irregularidade no termo de infração não importarão em sua nulidade, quando deste contarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

**Art. 195.** No caso desacato ao servidor municipal, será lavrado ato assinado por testemunhas, afim de ser aberto processo policial ou judicial.

**Art. 196.** Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original.
- II. por carta postal, acompanhado de cópia de auto, com aviso de recebimento (AR).
- III. por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Art. 197.** Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I. com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;

II. com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

**Art. 198.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 199.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10,0% (dez por cento) sobre o seu valor.

**Art. 200.** Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1,0 (um) ano, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

**Art. 201.** O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I . pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II . por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III. por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 202.** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Município poderá exigir a adoção de instrumentos, documentos especiais, em convênio com Órgãos Estaduais e Federal.



**Parágrafo único.** O município poderá utilizar da Força Pública Policial para fazer efeito às ações da fiscalização.

**Art. 203.** Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros e documentos que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

#### **SEÇÃO - VII DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 204.** O autuado poderá impugnar o lançamento de ofício no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

**§ 1º.** A impugnação será formulada por petição ao Chefe da Fazenda Municipal.

**§ 2º.** Na impugnação o autuado alegará toda a matéria, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

#### **TÍTULO - VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 205.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por Decreto, **parcelamento de débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa**, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

**Art. 206.** O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no termo de confissão e reconhecimento da dívida e o número de parcelas não poderá ultrapassar o exercício em que foi concedido.

**Parágrafo único** . O valor da parcela da Dívida Ativa não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal vigente no município.

**Art. 207** . Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I . de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;

II . que originarem de erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e

III.que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

**Art. 208.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por Decreto, **parcelamento dos Tributos lançados no exercício em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.**

**Art. 209.** O Valor da Unidade Fiscal (UF) do Município de Virgínia, fixada em **R\$39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos)** será reajustada anualmente por Decreto do Executivo, com base no INPC, fixado pelo Governo Federal ou qualquer outro índice que venha substituí-lo. *(alterado pela emenda modificativa nº 12)*

**Art. 210.** A Unidade Fiscal (UF) do Município de Virgínia, servirá de base de Cálculo dos tributos em bases fixas ou variáveis e penalidades pecuniárias previstos nesta Lei. *(alterado pela emenda modificativa nº 13)*

**Art. 211.** O Executivo Municipal poderá propor Leis de incentivos fiscais para instalação de empreendimentos de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços no Município.

**Art. 212.** Revogam-se as disposições em contrário, ficam revogadas todas as isenções já concedidas e em especial fica revogado em todo o seu inteiro teor a Lei nº 05/1.994, e demais Leis que a alteraram.



**Art. 213.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no quadro de avisos da Prefeitura de Virgínia e seus efeitos terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

Virgínia - MG, 30 de dezembro de 2013.



Edson Aparecido Ramos  
Prefeito de Virgínia - MG

TAXAS  
PELO PODER DE POLÍCIA

Município de Virgínia - MG

TAXAS  
PELO PODER DE POLICIA



# ANEXO - I

Art. 138

## TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

### a) - PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE PERMANENTE:

#### COMÉRCIO

Áreas com até 30 m <sup>2</sup> .....	50%
Áreas com 31 m <sup>2</sup> até 100 m.....	55%
Áreas de 101 m <sup>2</sup> e até 150 m <sup>2</sup> .....	60%
Área de 151 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup> .....	143%
Área superior a 201 m <sup>2</sup> .....	355%

#### INDÚSTRIA

Áreas com até 30 m <sup>2</sup> .....	50%
Áreas com 31 m <sup>2</sup> até 100 m.....	55%
Áreas de 101 m <sup>2</sup> e até 150 m <sup>2</sup> .....	60%
Área de 151 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup> .....	143%
Área superior a 201 m <sup>2</sup> .....	355%

#### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Áreas com até 30 m <sup>2</sup> .....	50%
Áreas com 31 m <sup>2</sup> até 100 m.....	60%
Áreas de 101 m <sup>2</sup> e até 150 m <sup>2</sup> .....	70%
Área de 151 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup> .....	75%
Área superior a 201 m <sup>2</sup> .....	100%

#### Art.145

b) Estabelecimento Bancário. (por ano)	Unidade Fiscal
- Bancos e Congêneres.....	674%

#### Art.146

c) Armazenamento e venda de Botijão de Gás. (por ano)	Unidade Fiscal
- Instalação para comércio de botijão de Gás liquefeito e similares.....	300%

#### Art.147

d) Instalação de Lan House (por ano)	Unidade Fiscal
- Atividade de cessão de uso de computadores em locais fixos.....	200%

#### Art.148

e) Postos de combustível (por ano)	Unidade Fiscal
- Atividade de comercialização de derivados do petróleo.....	150%

#### Art.149

f) Empreendedores Individuais (por ano)	Unidade Fiscal
- pela inscrição inicial no cadastro municipal.....	100%

## ANEXO - II

Art.150

### TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

(alterado pela emenda modificativa nº 14)

<b>7. Taxa para autorizar Publicidade UF</b>	<b>Período</b>	<b>%</b>
7.1-Cartazes de qualquer espécie.	Por edição	100%
7.2-Propaganda impressa para distribuição em logradouros públicos.....	Por edição	100%
7.3-Propaganda falada, fixa ou móvel feito através de sistema de sonorização em logradouros públicos.....	Por dia	50%



**ANEXO – III**

Art.151

**TAXA PARA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E HABITE-SE***(alterado pela emenda modificativa nº 15)*

ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	% da Unidade. Fiscal	
<b>CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO</b>	-----		
<b>1-CONSTRUÇÃO</b>		<b>RESIDÊNCIA</b>	<b>COMÉRCIO</b>
1.1-Edificações até 70 m <sup>2</sup>	Por Unidade	Isento c/Laudo da Assistência Social	-----
1.2-Edificações até 70 m <sup>2</sup>	Por Unidade	02 UF	04 UF
1.3-Edificações de 71 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	Por Unidade	03 UF	06 UF
1.4-Edificações de 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	Por Unidade	04 UF	08 UF
1.5-Edificações de 201 m <sup>2</sup> a 400 m <sup>2</sup>	Por Unidade	06 UF	12 UF
1.6-Edificações 401 m <sup>2</sup> a 800 m <sup>2</sup>	Por Unidade	10 UF	20 UF
1.7-Edificações de 801 m <sup>2</sup> a 1.500 m <sup>2</sup>	Por Unidade	20 UF	40 UF
1.8-Edificações acima de 1.501 m <sup>2</sup>	Por Unidade	40 UF	80 UF
<b>2- RECONSTRUÇÃO</b>		<b>RESIDÊNCIA</b>	<b>COMÉRCIO</b>
2.1-Edificações até 70 m <sup>2</sup>	Por Unidade	Isento c/Laudo da Assistência Social	-----
2.2-Edificações até 70 m <sup>2</sup>	Por Unidade	02 UF	04 UF
2.3-Edificações de 71 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	Por Unidade	03 UF	06 UF
2.4-Edificações de 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	Por Unidade	04 UF	08 UF
2.5-Edificações de 201 m <sup>2</sup> a 400 m <sup>2</sup>	Por Unidade	06 UF	12 UF
2.6-Edificações 401 m <sup>2</sup> a 800 m <sup>2</sup>	Por Unidade	10 UF	20 UF
2.7-Edificações de 801 m <sup>2</sup> a 1.500 m <sup>2</sup>	Por Unidade	20 UF	40 UF
2.8-Edificações acima de 1.501 m <sup>2</sup>	Por Unidade	40 UF	80 UF

3-TAXA PARA HABITE-SE E NUMERAÇÃO PREDIAL.	INCIDÊNCIA (por obra)	% da Unidade Fiscal	
		RESIDÊNCIA	COMÉRCIO
3.1-Edificações até 70 m <sup>2</sup> .	(por obra)	Isento/Laudo da Assistência Social	----
3.2-Edificações até 70 m <sup>2</sup>	(por obra)	02 UF	03 UF
3.3-Edificações acima de 71 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .	(por obra)	03 UF	05 UF
3.4-Edificações de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .	(por obra)	05 UF	07 UF
3.5-Edificações acima de 201 m <sup>2</sup> .	(por obra)	07 UF	10 UF
3.6-NUMERAÇÃO PREDIAL .	(por imóvel)	0,5 UF	0,5 UF

4-TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE OBRAS	INCIDÊNCIA	% Unidade Fiscal
4.1-Demolição e alterações no imóvel.	Por obra	100%
4.2-Aprovação de loteamento.	Por lote	100%
4.3-Autorização para desmembramento de terrenos – urbanos ou rurais.	Por metro desmembrado	1%



## ANEXO - IV

Art. 152

### TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(alterado pela emenda modificativa nº 16)

ATIVIDADE EVENTUAL OU TEMPORÁRIA	INCIDÊNCIA	Unidade Fiscal
1- Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes; nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura.....	Por ano	02 UF
2- Espaço ocupado por parque de diversões e circos...	Por dia	01 UF
3- Torres: transmissão, telefonia, rádio, tv e outros.....	Por torre/mês	06 UF
4- Feiras-livres Produtores Rurais do município ).....	Por metro linear/dia	Isento
5- Demais usos de vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados...	Por m <sup>2</sup> / dia	½ UF
6- Comércio eventual de qualquer natureza.....	Por dia	02 UF
7- Barracas e similares em dias comemorativos e festividades públicas.....	Por dia	05 UF

44,22

Município de Virgínia - MG

## ANEXO - V

Art. 153

### LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL / TEMPORÁRIO OU AMBULANTE

(alterado pela emenda modificativa nº 17)

ATIVIDADE EVENTUAL/TEMPORÁRIA	INCIDÊNCIA	Unidade Fiscal
1- Exposições, circos, rodeio e parques.....	Por dia	01 UF
2- Leilões.....	Por dia	01 UF
3- Feiras de mercadorias que estarão sujeitas ao Código de posturas.....	Por barraca, estande e similares (por ano).	½ UF
4- Comércio eventual.....	Por barraca, carro, camionete e similares (por dia).	02 UF
5- Comércio eventual hortifrutigranjeiro.....	Por caminhão (por dia)	01 UF
6- Comércio eventual outras mercadorias.....	Por caminhão (por dia)	01 UF
7- Ambulantes sem local fixo.....	(por dia)	20%
8- Trayler – para venda de lanches e similares.....	(por ano)	05 UF
9- Outros eventos.....	Por dia	03 UF



# Município de Virgínia - MG

## TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 151 - Lei Municipal nº 1.000/2007

Art. 152 - Lei Municipal nº 1.000/2007

### I - TAXA DE SERVIÇOS

- I.1 - Taxa de abastecimento de água
- I.2 - Taxa de coleta e tratamento de lixo

### II - TAXA PARA CERTIDÃO

- II.1 - Certidão de nascimento
- II.2 - Certidão de casamento
- II.3 - Certidão de óbito
- II.4 - Certidão de casamento em comum

### III - SERVIÇOS NO CEMITÉRIO

- III.1 - Taxa de enterro
- III.2 - Manutenção de túmulo
- III.3 - Encargos de manutenção
- III.4 - Outros serviços

# TAXAS PELA PRESTÇÃO DOS SERVIÇOS

### IV - TAXA PELA A

### V - TAXA PELA LIMPEZA DE VERBIMOB

- V.1 - Limpeza de verbiagem
- V.2 - Limpeza de verbiagem
- V.3 - Limpeza de verbiagem
- V.4 - Limpeza de verbiagem
- V.5 - Limpeza de verbiagem

## ANEXO – VI

Art. 154.

### DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

(alterado pela emenda modificativa nº 18)

	(%) Unidade Fiscal	
<b>I – TAXA DE SERVIÇOS</b>	<b>INCIDÊNCIA</b>	<b>% UF</b>
I. 1-Taxa de expediente e Guia de recolhimento de tributos diversos....	Por ato	10%
I. 2-Emissão de 2ª via de quaisquer documentos.....	Por ato	50%
<b>II – TAXA PARA CERTIDÕES</b>		
II. 2-Certidão de contagem de tempo de serviço.....	Por documento	<b>Isento</b>
II. 3-Certidões negativa de débitos municipais.....	Por documento	<b>Isento</b>
II. 4-Outras certidões, declarações e atestados.....	Por documento	25%
<b>III – SERVIÇOS NO CEMITÉRIO</b>		
III.1-Taxa de Túmulo (compra de terreno).....	Por unidade	100 UF
III.2 - Sepultamento de criança.....		400%
III.3 - Sepultamento de adulto.....		400%
III.4 - Reabertura de túmulo .....		400%
III.5 - Sepultamento de criança, de adulto e reabertura de túmulo.....	<b>Isento para famílias carentes desde que com laudo da assistência social.</b>	
<b>IV – TAXA PELA APREENSÃO DE ANIMAIS</b>		
IV.1 - Recolhimento, Transporte, Depósito e Permanência.....	Por Cabeça / dia	01 UF
<b>V – TAXA PELA LIMPEZA DE TERRENOS</b>		
VI.1 – Limpeza de lote com até 200 m <sup>2</sup> .....	Por lote	04 UF
VI.2 – Limpeza de lote com até 201 m <sup>2</sup> a 350 m <sup>2</sup> .....	Por lote	06 UF
VI.3 – Limpeza de lote com área de 351 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup> .....	Por lote	08 UF
VI.4 – Limpeza de lote com área de 501 m <sup>2</sup> a 1.000 m <sup>2</sup> .....	Por lote	16 UF
VI.5 – Limpeza de lote com área superior 1.001 m <sup>2</sup> .....	Por lote	32 UF



## TAXA PARA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS PÚBLICOS

## ANEXO - VII

Art. 157

**TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS****COLETA DE LIXO****I – RESIDÊNCIA / PRESTADOR DE SERVIÇOS** (%) Unidade Fiscal

1) edificações com até 70 m <sup>2</sup> ou fração.....	50%
2) edificações acima de 71 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....	52%
3) edificações acima de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .....	54%
4) edificações acima de 201 m <sup>2</sup> .....	60%

**II – COMÉRCIO** (%) Unidade Fiscal

1) edificações com até 70 m <sup>2</sup> ou fração.....	55%
2) edificações acima de 71 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....	57%
3) edificações acima de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .....	59%
4) edificações acima de 201 m <sup>2</sup> .....	65%

**III – INDUSTRIA** (%) Unidade Fiscal

1) edificações com até 70 m <sup>2</sup> ou fração.....	55%
2) edificações acima de 71 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....	57%
3) edificações acima de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .....	59%
4) edificações acima de 201 m <sup>2</sup> .....	65%

**V – Hospitais, Farmácias, Postos de Saúde, Clínicas e Similares**

A coleta seletiva e destinação final do lixo hospitalar será disciplinada por Decreto do Executivo Municipal.

## ANEXO - VIII

Art. 158

### TAXA PARA CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Taxa de conservação de calçamento	Por ano
- Por metro linear de testada. ....	2,5%

## ANEXO - IX

Art. 130

### CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### Incidência - Lotes vagos

Tabela de aplicação por testada	(%) Unidade Fiscal
Até 10 metros lineares .....	1%
Acima de 10 metros até 20 metros lineares ...	2%
Acima de 20 metros até 30 metros lineares ...	3%
Acima de 30 metros até 50 metros lineares ...	5%
Acima de 50 metros lineares.....	7%